

Quanto à mudança de posição do INPI

Denis Borges Barbosa (junho de 2015)

Da mudança de orientação da Administração no CTN	1
Da mudança de Orientação na Lei do Processo Administrativo Federal	3
A prevalência da segurança jurídica	4
A prevalência da boa fé	5
Quando a Administração reputa sanável o ato, para depois desdizer-se.....	7
A imutabilidade acrescida do ato suportado por parecer jurídico	8
O que ocorre quando a Administração muda de humor	8
A modulação dos efeitos da mudança de entendimento aceita pelo INPI.....	10
Conclusão desta nota	10

O eventual engano da Administração Pública na interpretação das leis ou de suas normas seguramente não revoga ou modifica o sistema *normativo*; mas, no Direito Brasileiro, produz efeitos jurídicos de relevância.

É esse o assunto desta seção: os efeitos da agir administrativo, que é dotado da presunção de legitimidade, sobre os administrados.

Note-se que se trata aqui de oscilações de critérios oriundos da Administração, ela mesma, em face de situações já consolidadas. Em nada aqui se cuida da validade ou invalidade dos atos jurídicos da Administração, apreciadas heteronimamente pelo Judiciário, nem da revisão pela Administração dos próprios atos no curso do procedimento administrativo, por exemplo, em sede de recurso.

Assim, os pressupostos de aplicação do que se expõe nesta seção são:

1. um Ato da Administração, expressando uma interpretação de uma norma aplicada a uma situação fática, única ou recorrente;
2. a regularidade formal desse ato;
3. a criação dos efeitos jurídicos desse ato no patrimônio de terceiros;
4. a consolidação desses efeitos pelo tempo, pela irrecorribilidade ou por outra razão de direito;
5. a eventual mudança de orientação da Administração quanto à interpretação da mesma norma em face de fatos idênticos aos inicialmente avaliados.

Da mudança de orientação da Administração no CTN

Para quem vem, como este parecerista, do âmbito tributário, o elemento mais pregnante neste caminho é o art. 100 do CTN, que trata da legislação complementar tributária:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Assim, a pletera legislativa do Poder Público é reconhecida como fonte normativa, mas falível e efêmera. O parágrafo único indica que a Administração, como as mulheres de Verdi, é mutável como uma pena levada pelo vento¹, mas o legislador do CTN, conhecendo de perto essa labilidade, isenta os incautos que confiaram no Poder Público das penalidades e ônus de sua inocência.

Diz sobre isso Hugo de Brito Machado, falando dessa normatividade complementar:

" ... evidentemente não podem modificar as leis, nem os decretos e regulamentos. Por isto não asseguram ao contribuinte o direito de não pagar um tributo que seja efetivamente devido, nos termos da lei. Mas se o não pagamento se deveu à observância de uma norma complementar, o contribuinte fica a salvo de penalidades, bem como da cobrança de juros moratórios e correção monetária. O parágrafo único do art. 100 do CTN assim o determina. Não seria justo punir o contribuinte que se conduziu de acordo com a norma, embora ilegal, editada pela própria Administração Tributária".²

E complementa Maria de Fátima Ribeiro³:

Ressalte-se, a necessidade de compatibilizar-se o parágrafo único do art. 100, com o art. 146 do CTN. Assim, se a modificação da norma complementar representa simples mudança de critério jurídico, só vale para o futuro. Não se presta como fundamento para a revisão de lançamento.

1 La donna è mobile/Qual piuma al vento,/Muta d'accento/e di pensiero.(...) Chi a lei s'affida,/Chi le confida ? mal cauto il cuore!

2 MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 36ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 62.

3 RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966) - Normas Gerais do Direito Tributário (art. 96 a 112). Editora Forense. Rio de Janeiro. 1998. Pg. 208. No mesmo sentido: SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira (org). Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Comentado, Anotado e Atualizado. FONSECA, Fernando Henrique Costa Roxo da Arts. 96 ao 112. Lex Editora, 2ª edição. Campinas. 2002. P. 277-278.

O que encontra guarida nos precedentes do TRF2:

"4. A modificação do critério assegura ao contribuinte a subsunção ao novo sistema, apenas a partir dos fatos geradores ocorridos posteriormente à alteração, garantindo o recolhimento pelo modo anterior quanto aos fatos geradores ocorridos antes da alteração do critério de tributação (art. 146 do CTN). Na presente hipótese a modificação do critério de tributação foi aplicada a fatos geradores ocorridos posteriormente à mudança de interpretação e orientação.

Pelo princípio da legalidade e da tipicidade a "dúvida" da administração e a mudança de interpretação deve ser resolvida em favor do contribuinte (art. 112, do CTN), para afastar a penalidade imposta a título de juros de mora e a multa (art. 161 e § 2º do CTN)." TRF2, AC 2002.51.01.012378-2, da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, Des. Salette Maria Polita Maccalóz, 27/03/2012.

"É ilegítima a negativa de prorrogar habilitação de empresa no regime REPETRO, diante de inopinada mudança de interpretação, no curso de contrato pelo qual o navio afretado, por tempo, já estava albergado nas condições especiais de entrada e saída (com previsão de prorrogação). Correta a sentença que, escudada em atos normativos da Receita Federal do Brasil, comanda a prorrogação da habilitação da autora ao regime especial REPETRO, para a embarcação objeto do de afretamento celebrado, em 2005, com a Petrobrás. As alterações normativas (ora pela IN RFB nº 941/09, ora pela IN RFB nº 1.070/2010) não afetam a posição da autora." TRF2, 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, des. Guilherme Couto de Castro, 13 de fevereiro de 2012.

Da mudança de Orientação na Lei do Processo Administrativo Federal

A Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, cuja aplicabilidade à matéria de nosso estudo já foi objeto de consideração, assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Como observou Luís Tarcísio Ferreira⁴:

Assim, a interpretação deve ser realizada de forma a garantir o pleno atendimento ao interesse público, aplicando-se-lhe os princípios explícitos e implícitos contidos na ordem jurídica vigente, para sua eficiente concretização.

De outro lado, uma vez interpretado o Direito e aplicada a decisão tida por mais consentânea ao ordenamento jurídico vigente, estando consolidadas as relações jurídicas dela decorrentes, essa decisão não poderá ser alterada em razão de nova interpretação que a Administração Pública venha a conferir a fatos semelhantes.

Como visto anteriormente, o Direito comporta diversas interpretações, todas válidas. Todavia, uma vez adotada uma delas, as situações jurídicas por ela alcançada e consolidada não comporta reanálise. A nova interpretação é de aplicação ex nunc, salvo se ilegalidade houver ocorrido no processo daquela decisão, inexistindo qualquer possibilidade de convalidação.

A mesma consideração, assim, extravasa o campo tributário:

"1. A mudança nos critérios de interpretação da legislação, mediante atos normativos de categoria inferior à lei, não tem o condão de afetar a legalidade de ato administrativo anteriormente praticado em conformidade com o regulamento vigente (Decreto nº 611/92) e a Lei nº 8.213/91. A revisão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, escudada em pretense erro administrativo, infringe o ato jurídico perfeito e a coisa julgada administrativa, a merecer repulsa dos órgãos jurisdicionais." TRF4, AMS 199971000255361, Sexta Turma, Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 01/11/2000, p. 448.

A prevalência da segurança jurídica

Este precedente ilustra, em matéria não-tributária, a questão do ato jurídico praticado com base em entendimento vigente, que se altera posteriormente. Ainda que se questione, em abstrato, o alcance da ideia de coisa julgada administrativa, fato é que se tem ato jurídico consolidado. A estabilidade se sobrepõe à correção do erro administrativo.

Esse pressuposto se aplica de duas formas cumulativas. Primeiro, a tutela da *confiabilidade dos atos da Administração* faz com que se sobreleve a *segurança jurídica* sobre a correção dos atos do ente público⁵. Esta consideração prescinde de

4 FIGUEIREDO, Lúcia Valle (Org.). Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99). Artigo : Princípios do Processo Administrativo no Estado de Direito (arts. 1º e 2º) – FERREIRA, Luiz Tarcísio, Editora Forum. 2004. Belo Horizonte. P. 23.

5 "Trata-se, pois, da aplicação do princípio da segurança jurídica nas relações de direito. Tal princípio impede que ocorra a injustificada desconstituição de atos ou situações jurídicas consolidadas, ainda que tenha havido alguma inconformidade com o texto jurídico-normativo durante a sua constituição, hipótese na qual se aplica a regra segundo a qual não há nulidade sem dano. Ora, se o caso extremo de haver alguma inconformidade com o texto normativo vigente não é fato suficiente a desconstituir uma situação consolidada, muito menos o

qualquer consideração da situação subjetiva do administrado, pois é atinente à dignidade e confiabilidade da ação pública, como predicado objetivo⁶.

No tocante à verdade real e aos benefícios da *res judicata* em sentido formal, nota o STJ exatamente esta transformação:

"5. Mas, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza a rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada; entendimento este sufragado na exegese da Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".6. Na verdade, a embargante pretende ver aplicada à decisão que transitou em julgado o novo entendimento jurisprudencial perfilhado nesta Corte, o que é inadmissível, porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, conforme já ressaltado nos acórdãos anteriormente prolatados." STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 80.414 - RS (2011/0245347-2, Segunda Turma, por unanimidade, Min. Humberto Martins, 20/11/2012.

A prevalência da boa fé

Em segundo lugar, há que se considerar a relação *material e subjetiva* da Administração com o administrado, que não menos que o substrato das relações privadas será sujeita ao princípio da boa-fé. É o que nota Judith Martins Costa⁷

"A confiança, traduzida nos deveres de agir com boa-fé e com adstrição à lealdade implicará, por evidente, a relativa restrição de certos poderes da administração pública. Considera-se que, quando órgãos ou autoridades públicas provocam, com suas declarações no mundo jurídico, o nascimento de legítimas expectativas, devem essas ser tuteladas, ocorrendo mesmo, por vezes, o dever de não revogar ou revisar atos lícitos, porém inoportunos, ou mesmo o dever de não invalidar atos ilegais, se já consolidadas no tempo certas situações,

será a hipótese de, à época, ter se optado por urna das várias possibilidades de interpretação jurídica, dentro da moldura do Direito posto". FERREIRA, Luís Tarcísio, op. cit., loc. cit.

6 "Ao invés de apenas privilegiar o poder de império, a ação estatal deve levar em conta outros fatores, como as expectativas legítimamente despertadas por sua conduta, e assim mantê-las, em respeito à confiança despertada na sociedade. [...] Daí que, objetivamente gerada a confiança por atos, palavras ou comportamentos concludentes, esta se incorpora ao patrimônio jurídico daqueles a quem são dirigidos esses atos, palavras ou comportamentos: o Ordenamento jurídico tutela os efeitos produzidos pela ação geradora de confiança em quem nela legítimamente confiou, coibindo ou limitando a ação administrativa, ou impondo deveres à administração" MARTINS COSTA, Judith. A Proteção da Legítima Confiança nas Relações Obrigacionais entre a Administração e os Particulares. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul vol. 22 (set. 2002), p. 236.

7 MARTINS COSTA, op. Cit. p.237-9. Seguimos aqui, e em outros elementos desta seção, o magistério de FERNANDES, Camila Vicenci. Segurança jurídica, proteção das legítimas expectativas e a administração pública: Estabilidade e auto-vinculação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7285>. Acesso em maio 2015.

tendo-se, então, por sanada a invalidade originária. Trata-se aí da eficácia negativa do princípio de proteção da confiança, impondo à Administração deveres de não fazer”

Veja-se o precedente do STJ:

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) 5. Recurso especial não provido. REsp 1.244.182/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.10.2012.

É o que *também* notam os precedentes do TRF2:

"As quantias recebidas, em virtude de errônea interpretação da norma legal por parte da Administração e posterior mudança de orientação, são de presumida boa-fé, não estando sujeitas à reposição, a uma, por não se tratar de hipótese de recebimento indevido, pois se o pagamento foi feito com base em Portaria, estava lastreado em um instrumento, até então, válido; a duas, porque não se pode pretender penalizar a autora com o ônus da reposição do que recebeu a maior, sem ter influenciado na sua concessão; a três, face a inexistência de demonstrativo da ciência por parte da apelada, como acenado pelo ente federativo, pelo que subsiste a percepção, na forma delineada na decisão". TRF2, AC 328611 RJ 2001.51.01.012861-1, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Des. Poul Erik Dyrlund, 22/08/2007.

"A concessão do benefício pela Administração em consonância com o entendimento jurisprudencial da época pode revelar uma estabilidade apta a gerar em favor da interessada situação de crença e confiabilidade, dada a presunção de legalidade do ato estatal, não havendo, ao longo desse período, indicação de irregularidade administrativa, o que contribui para configuração de circunstância concreta de confiança, a alicerçar segurança na perspectiva da Agravada quanto à imutabilidade e consolidação do pagamento. (...)

Nessa dinâmica, a Administração proporcionou à pensionista ao longo de certo tempo uma determinada condição, sem qualquer indicação de irregularidade, contribuindo, portanto, para configuração de circunstância concreta e objetiva de confiança por ela criada, a alicerçar uma expectativa legítima, possuindo as condições postas o condão de produzir-lhe credibilidade, transmitindo-lhe segurança quanto à imutabilidade e consolidação da situação perante a Administração.

Com efeito, existem situações em que a Administração Pública deve arcar com eventual equívoco por ela cometido ou com efeitos de alterações normativas ou de interpretação, como na espécie, em que a situação jurídica da administrada mostra-se desfavorecida e fragilizada, não sendo cabível ou razoável imaginar que durante esse período não tenha conduzido sua vida conforme a situação criada pela Administração, não se concebendo a hipótese de que fique a mercê de alterações repentinas em sua esfera patrimonial." TRF2, AI 201402010028244, Quinta Turma Especializada, Ricardo Perlingeiro, 07/10/2014.

Assim é que maior é estabilidade do ato administrativo, à prova da mutação de interpretação, quanto mais densa é a entretela da relação entre a Administração e o administrado no tocante à emissão da vontade do ente público, posteriormente questionada. Com efeito, nota Scaff⁸, listando os aspectos que incitam dessa densidade:

- “1) relação entre o Poder Público e o contribuinte baseada em ato ou contrato administrativo cuja validade seja presumida;
- 2) relação concreta envolvendo uma repetição de comportamentos, de forma continuada, uniforme e racional por uma pluralidade de agentes fiscais que executam o ato ou contrato administrativo como se válido fosse;
- 3) relação de confiança envolvendo as partes e terceiros;
- 4) relação de causalidade entre a confiança do administrado e os atos praticados pelo Poder Público;
- 5) situação de conflito entre o comportamento anterior e o atual por parte do Poder Público;
- 6) continuidade da relação por um período inversamente proporcional à importância do ato ou contrato administrativo aplicado”.

Quando a Administração reputa sanável o ato, para depois desdizer-se

Existe, além disso, uma carga a mais de comprometimento da Administração, quando ela cumpre o mandamento do art. 220, para aproveitar um ato, e para isso fazer exigências, cumpridas pelo administrado, e assim sanado o ato. Se tudo isso é feito, e em momento posterior a Administração se arrepende de ter cumprido a lei, e alvitra outros caminhos, o administrado não sofrerá pela inconstância.

Vejamos decisão anteriormente mencionada, com mais detalhe:

"Fixadas essas premissas, já se mostra oportuna a observação feita pelo presentante do “parquet” federal, no sentido de que, “cabe à

8 SCAFF, Fernando Facury, Responsabilidade do Estado Intervencionista. São Paulo:Saraiva,1990.

Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade ou dissociantes do interesse público, no entanto não justifica que este venha a ferir a segurança jurídica, quando após sete anos o (sic) Autarquia modificou seu posicionamento considerando insanável vício que anteriormente julgou ser sanável e abriu prazo para o cumprimento a exigência, o qual foi devidamente observado.” (fl. 212)

De fato, é postura contraditória da Administração Pública determinar o arquivamento do pedido de registro de marca, após transcorridos mais de sete anos, em razão de falha na representação da pessoa jurídica interessada se, em momento anterior, dita falha foi tida por sanável, tanto assim que dado ao particular a oportunidade de cumprir a exigência, o que de fato ocorreu.

Já o fundamento principal do recurso centra-se na existência de nova decisão administrativa, publicada em 2009, que corrigiu a fundamentação do ato coator, adequando-a corretamente ao texto legal. Tal proposição, pelo mesmo fundamento da contradição acima mencionado, perde força; e ainda mais se se considerar que a exigência formulada foi efetivamente cumprida pela parte interessada, não mais subsistindo a aventada falha na representação da pessoa jurídica no procedimento administrativo de registro de marca." Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, à unanimidade, Des. André Fontes, AC 2009.51.01.811203-2, DJ 15.09.2010.

A imutabilidade acrescida do ato suportado por parecer jurídico

A imposição à administração dos ônus de um pronunciamento errôneo crescem quando o ato é escorado em manifestação do órgão jurídico, que empresta *ostensiva legitimidade* ao ato administrativo, e justifica excepcionalmente a confiança de quem se apoia no parecer jurídico, como notam as decisões do STF no tocante ao dolo dos crimes de licitação⁹.

Assim, certa ou equivocada a interpretação do órgão jurídico, os efeitos dessa manifestação, consolidada em ato jurídico ostensivamente válido, tem manutenção no nosso Direito.

O que ocorre quando a Administração muda de humor

Como se percebe dos textos legais pertinentes e dos exemplos judiciais citados, a mudança de orientação se volta, essencialmente, para o futuro. O parágrafo único do art. 100 do CTN não o diz com todas as letras, mas a observância que exclui penalidades será, obviamente, a anterior à mudança.

⁹ Inquérito nº 2.482/MG, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/2/12, “o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação”.

Mas o art. 2º da Lei do Processo Administrativo Federal explicita - sem dúvidas - que a eficácia da mudança é prospectiva.

Corrigindo-se o futuro, porém, pode se encontrar com fenômenos diversos: por exemplo, pretensões autônomas e reiteradas, caso em que as novas seriam tratadas do novo jeito, e as antigas deixadas estáveis.

Ou há um fato anterior, cujos efeitos se prolongam no tempo, com efeitos periódicos, como os pagamentos de pensões exemplificados nos precedentes acima citados; aqui, o passado se consolida, sem que se cogite de retornar os excessos recebidos de boa fé, mas corrigindo o futuro. Obviamente, se o fato pretérito já produziu todos efeitos que lhe fossem naturais, a mudança de orientação não lhe afetar.

E o imperativo de ordem pública da correção das nulidades? Como indica o STJ¹⁰, há circunstâncias em que a segurança jurídica sobreleva à justiça. Em preferência a uma Administração inconstante e inconfiável, o Direito estabiliza e torna inexpugnável o ato jurídico perfeito, ou aquele que assim aparenta, pela manifestação de vontade do Poder Público, a quem se presume legitimidade¹¹:

"Sendo o ato administrativo do INPI dotado de presunção de legitimidade, ao se requerer sua nulidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à autora provar que a concessão da patente contrariou as disposições da LPI, o que não ocorreu no caso em tela." TRF2, EIARAC na AC - 308109, Primeira Seção, Des. Liliane Roriz, Decisão: 23/02/2006.

"Destá forma, não havendo prova técnica que tenha o condão de ilidir os fundamentos que embasaram o ato administrativo de nulidade do INPI que é dotado de presunção de legalidade e veracidade, correta foi a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, entendendo que deve subsistir a decisão administrativa que decretou a nulidade da patente MU 7802233-9" Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Des. Abel Gomes, AC 2006.51.01.518372-5, DJ 11.10.2011.

"Outrossim, é de se destacar, além disso, que as afirmações a respeito da quebra da patente originária foram corroboradas e ratificadas pelo próprio INPI, autarquia federal que, por tal condição, goza de presunção de veracidade e fé pública quanto a seus atos." Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 2006.03.00.049987-0, MCI 5243, Quinta Turma, Des. Suzana Camargo, 25 de setembro de 2006.

10 No EDcl nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 80.414, citado acima.

11 MELLO, Celso Antônio Bandeira De MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; DI PRIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva. STF, RTJ 86/212 - RTJ 133/1235-1236 - RTJ 161/572-573.

E o terceiro eventualmente prejudicado pelo ato errôneo, mas eventualmente incorrigível, da Administração? Cabe-lhe, como cabe a todos, a responsabilização do ente público por seus atos.

A modulação dos efeitos da mudança de entendimento aceita pelo INPI

Cabe notar que o INPI, inclinando-se às considerações que acabamos de propor, reconhece a necessidade de manter estáveis as relações jurídicas tecidas sob interpretação anterior, reservando a correção de interpretação para os atos jurídicos ainda não perfeitos, e sempre voltada para o futuro.

Vide, por exemplo, o teor do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/nº 012/2008, de 23 de maio de 2008¹²:

4) os atos administrativos que resultaram na concessão de patentes, e que tenham se orientado pela normatização exarada pelo Parecer INPI/PROC/DICONS/nº 07/2002, não devem se submeter a qualquer processo de revisão em face da alteração de entendimento da aplicação do artigo 32 da Lei 9.279/96;

5) os pedidos de patentes que tenham sofrido alterações voluntárias fundadas na antiga orientação, aceitas pelo examinador, mas que ainda não tenham sido publicadas na RPI, devem ser reexaminados com base na inteligência do artigo 32 da Lei 9.279/96 que aqui se defende.

Vê-se, assim, que *corrigindo orientação que se reputou errônea*, o INPI determina a manutenção dos atos jurídicos preexistentes e estabilizados. Mesmo dando nova interpretação da norma *da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige* como determina a Lei do Processo Administrativo Federal, o parecer cumpre a segunda cláusula do mesmo inciso daquela lei, ao proscriver os efeitos *apenas prospectivos*.

Conclusão desta nota

O INPI, como todo e qualquer ente público, oscila na interpretação das normas jurídicas; porém, uma vez que tenha proferido *in casu* a aplicação de uma interpretação, e disto se consolidado efeitos jurídicos, a segurança jurídica protege o ato perfeito, ou aparentemente perfeito pela presunção de validade dos atos da Administração.

Assim, a mudança de orientação – que será em tese sempre permissível para que melhor se garanta o atendimento do fim público a que a norma se dirige – não atacará os atos consolidados, mas se voltará para os atos futuros.

¹² Encontrado em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/84289, visitado em 28/5/2015.

O pretexto de se reparar a legalidade, pela nova orientação, não prevalecerá em face da necessidade maior de manter a segurança jurídica e a credibilidade do Poder Público.